



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 538/2023

(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, que dispõe sobre o controle, a gestão e a transparência dos valores arrecadados para custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no Município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão vigentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

III - remuneração complementar pela produção quilométrica, calculada com base nas viagens realizadas.”.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 11.458, de 17 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Paragrafo único - Qualquer aumento do valor da tarifa pública do transporte público coletivo, descrita no inciso I deste artigo, deverá ser previsto na Lei Orçamentária Anual.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - Quando a arrecadação proveniente do pagamento da tarifa pública e das receitas alternativas, complementares e acessórias for inferior ao valor do custo de referência de que trata o inciso III do art. 2º, o poder concedente aplicará remuneração complementar pela produção quilométrica."

Art. 4º – O art. 2º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"§5º – As ordens de serviço a que se refere o inciso II e III do deste artigo ficarão invalidadas caso constatado a realização de viagens realizadas fora do horário, a ausência de ar condicionado, manutenção adequada e/ou condições básicas de limpeza nos veículos, ou ainda qualquer descumprimento as garantias e às exigências técnicas."

Art. 5º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e o inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 11.458, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

III - cálculo da diferença entre as projeções das receitas tarifárias e adicionais e do custo de referência para o período, que expressará o montante do valor máximo projetado para o exercício para remuneração complementar pela produção quilométrica.

§ 1º - O valor por quilômetro da remuneração complementar pela produção quilométrica será apurado com base no resultado da divisão do valor máximo projetado para o exercício pela produção quilométrica total projetada para o período.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º - O valor da remuneração complementar será pago às concessionárias e aos permissionários de acordo com o valor do quilômetro definido no § 1º, multiplicado pela produção quilométrica total realizada, incluindo os deslocamentos entre a garagem e o ponto de controle das linhas, observado o limite previsto na alínea "b" do inciso II.

§ 3º - A operação de linha em trajeto sem a prévia emissão da respectiva OS pela Sumob não será considerada e não gerará dever de remuneração ou qualquer outro ressarcimento pelo Poder Executivo.

§ 4º - A Sumob avaliará, em cada exercício, o desempenho efetivamente observado das receitas e dos custos de referência em relação às projeções de que tratam os incisos I e II, com o objetivo de apurar a existência de déficit ou superávit no exercício após o pagamento da remuneração complementar, sendo que o montante apurado será computado nas projeções do exercício seguinte para mais ou para menos, conforme o caso."

Art. 6º - O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único - Fixado o valor por quilômetro de que trata o § 1º do art. 5º, a vigorar no exercício de 2023, e formalizado o aditamento aos contratos de concessão, fica autorizado o pagamento da remuneração complementar de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro de 2023, computando-se no período decorrido até a data de publicação desta lei o desempenho da totalidade das receitas, na forma do caput, e a produção quilométrica efetivamente executada, de acordo com as viagens consideradas pela Sumob para apuração dos parâmetros definidos na Lei nº 11.367, de 1º de julho de 2022."

Art. 7º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 6º-A - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$476.139.234,59 (quatrocentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.”.

Art. 8º - A Lei nº 11.458, de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A - Fica instituído o programa de Tarifa Zero nas vilas e favelas de Belo Horizonte, através da qual a tarifa pública dos micro-ônibus circulantes em vilas e favelas do Município de Belo Horizonte, conhecida como Tarifa D, não será cobrada dos usuários destas linhas.

Parágrafo único: A remuneração dos concessionários que operam as referidas linhas se dará exclusivamente pela produção quilométrica aferida nos termos desta Lei.

Art. 9º - O caput do art. 2º da Lei nº 10.106, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A subvenção será de 100% (cem por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso residência-escola-residência do beneficiário, inclusive nos feriados e nos finais de semana.

Art. 10º - Fica instituído o Vale Transporte de Saúde no Município de Belo Horizonte, como objetivo garantir o acesso à saúde dos cidadãos de Belo Horizonte, bem como estimular um uso inteligente dos serviços de saúde, possibilitando gestão eletrônica de lotação e direcionamento de pacientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único: O Programa consiste na geração de dois bilhetes eletrônicos com QR Code de ida e volta, para acesso ao equipamento de saúde mais adequado a demanda do paciente, preferencialmente em horários fora do pico de tráfego e de menor ocupação da unidade de saúde.

Art. 11º - Fica autorizado o Executivo a instituir o programa Auxílio Social Transporte Belo Horizonte, através da concessão de vale social, como medida para auxiliar a população de baixa renda de Belo Horizonte, inscrita no CadUnico, à se locomover pela cidade por meio do transporte público coletivo por ônibus para auxiliar na busca por um emprego.

Art. 12º - As tarifas do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município, do Serviço de Transporte Suplementar de Passageiros do Município e do o Serviço de Táxi-Lotação do Município vigorarão, para o ano de 2023, conforme valores descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023.

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Anexo I

- Valores das Tarifas do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Belo Horizonte:

Grupo de Linhas	Tarifa (R\$)
I - Diametrais, Semi-expressas, Radiais, Perimetrais e Troncais	4,50
II - Circulares e Alimentadoras	3,15
III - Vilas e Favelas	0,00
IV - Tarifa Integrada A: Linhas integradas ao metrô com Tarifa A	4,50
V - Serviço Executivo - Linhas Curtas	6,75

- Valores das tarifas do Serviço de Transporte Suplementar de Passageiros do Município de Belo Horizonte:

Grupo	Tarifa (R\$)
1	3,15
2	3,60
3	4,50
4	1,65

- Valores das tarifas do Serviço de Táxi-Lotação de Belo Horizonte:

Serviço	Tarifa (R\$)
Av. Afonso Pena	5,00
Av. Contorno	5,00

